

Parecer Jurídico nº 91/2023 CSL
Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023
Processo Legislativo nº 327
Autor: Executivo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE FIGUREM COMO PARTE OU INTERESSADA A VÍTIMA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa dispor sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

O autor, Prefeito Sebastião Miranda Filho, em sua mensagem, justificou que por iniciativa da vereadora Elza Miranda, que apresentou o anteprojeto de lei nº 2/2023, foi elaborado o presente projeto de lei que visa garantir as mulheres vítimas de violência doméstica uma tramitação célere nos processos administrativos que estejam envolvidas.

Para tanto juntou Ofício nº 899/2023-GP, projeto de lei e sua justificativa; e o anteprojeto de lei nº 2/2023 e sua justificativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica

envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, *tendo por base os documentos juntados*.

Por essa razão, **não há**, no presente parecer jurídico, qualquer **juízo de mérito** sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas **caráter opinativo**, isto é, não vinculante.

Passo, então, ao exame dos **aspectos jurídicos** da proposição legislativa.

A espécie de proposição Projeto de Lei tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigida, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RI. Por essa razão, é emitido o presente parecer. Vejamos.

2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto. *In casu*, o Projeto de Lei em destaque tem como objetivo conceder prioridade de tramitação dos processos administrativos em qualquer órgão ou instância da Administração Pública direta ou indireta do município de Marabá à pessoa vítima de violência doméstica e familiar.

Trata-se, portanto, de matéria de interesse do município de Marabá, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a

Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** [grifou-se]

Desta forma, resta claro que a competência legislativa para tratar sobre prioridade de tramitação de processos administrativos.

2.2. INICIATIVA

A segunda análise corresponde à iniciativa de lei, ou seja, a quem cabe apresentar a proposição para inovar ou criar lei ordinária.

O art. 168, do RI, fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, vejamos: “Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete: **II – os de lei ordinária: a) ao Prefeito Municipal;**”

Vale ressaltar que, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Marabá, compete ao prefeito a atribuição de dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, logo corresponderia ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de propor sobre tramitação de processos administrativos.

No presente caso o autor do PL é o Prefeito do Município de Marabá que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal. Logo, considera-se adequada a iniciativa do projeto.

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E LEGALIDADE

O presente projeto de lei objetiva criar tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como parte ou interessada a pessoa vítima de violência doméstica ou familiar.

Ressaltamos que tal projeto está em perfeita consonância com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com as alterações trazidas pela lei nº 13.984/2019 que alterou o Código de Processo Civil, art. 1.048:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

[...]

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha). [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

Vale ressaltar que o CPC prevê prioridade de tramitação em juízos e tribunais, no entanto, o presente PL, em consonância com esse código e buscando maior celeridade e proteção às vítimas de violência, prevê a prioridade de tramitação também nos processos administrativos perante a Administração Pública Municipal.

Desta forma, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade material ou formal (por vício de iniciativa) do projeto de lei proposto.

2.4 DAS COMISSÕES

Ademais, por se tratar de matéria atinente à organização institucional do Município, faz-se necessária a submissão das seguintes comissões: 1) **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso**; 2) **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social**, para emissão de parecer, em conformidade com o art. 57, VI; e art. 56, XII, todos do RICMM.

O quórum de votação da matéria é de **maioria simples de voto**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não verificamos vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que impeçam o regular trâmite do processo legislativo e seu prosseguimento.

Desta forma, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva das Comissões de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e

Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso; e da Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social.

O quórum de votação da matéria é de **maioria simples de voto**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 05 de dezembro de 2023.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655